

2900. 0. 20343

(CIT-401/41)

1944

JDN/MLP.

Parante a Justiça do Trabalho a sucessão de empresas assume aspectos característicos. Se, em relação ao empregado, não houve cessação na continuidade da prestação de serviço à nova firma, mesmo que tenha substituído a antiga em resultado de concorrência pública, assume os compromissos decorrentes da legislação trabalhista.

VISTOS E RELATADOS ôntes autos em que Carmosino Vieira Pedrosa e Inácio Dias interpõem recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da quarta Região que, dando provimento ao recurso de Romeu Brenner & Campos, os absolveu da condenação que lhes fôra imposta:

Carmosino Vieira Pedrosa e Inácio Dias, ex empregados na Cantina da Brigada Militar, explorada comercialmente por firma particular, reclamaram contra Romeu Brenner & Campos, por despedida injusta. Defende-se a reclamada alegando que não era seus empregados pois que a 15 de dezembro de 1941, data da alegada demissão, ganhara, por concorrência pública, a exploração da referida Cantina não tendo, assim, havido a sucessão de empresa. Argumentam, em contrário, os reclamantes que, apesar da concorrência, ocorreu a sucessão, não sómente porque nunca deixaram elas, desde a data do início de respectivo contrato de trabalho, de trabalhar para a Cantina, havendo, até, um deles, sido contratado pela atual exploradora do negócio, como porque, para mais caracterizar a sucessão, a firma, ao ganhar a concorrência, comprara da anterior as existências da Cantina. A Primeira Instância, desprezando exceção de incompetência

Proc. 3 893/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

cia arguida, deu provimento à reclamação e o Conselho Regional, julgando o recurso ordinário, reformou a decisão por não julgar haver ocorrido a sucessão. Há recurso extraordinário regularmente fundado e a Procuradoria, estudando-o, acha que o mesmo deve ser conhecido e, afinal, provido.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a doutrina no Direito do Trabalho, como a jurisprudência, são acordes em proclamar que o verdadeiro empregador é a empresa, o estabelecimento;

CONSIDERANDO que ao adquirir um estabelecimento comercial, qualquer que seja a forma pela qual se processse a aquisição, o adquirente, por esse princípio trabalhista, adquire, não sómente o negócio, mas também todas as obrigações legais impostas, pela lei, aos empregadores para com os seus empregados;

CONSIDERANDO que a Câmara de Justiça do Trabalho já tem decidido, sucessivamente, que a sucessão, perante a Justiça do Trabalho, assume características próprias, não sendo de exigir-se que ocorram todas as características necessárias à constatação da sucessão mercantil;

CONSIDERANDO que esta jurisprudência, frente à legislação trabalhista brasileira, é, realmente, a melhor pois, faltando a Constituição em empresas de trabalho contínuo quando cria o instituto da estabilidade, se refere, antes, à continuidade do trabalho prestado que é da firma ou firmas que sucessivamente explorem o negócio;

CONSIDERANDO que em caso como o dos presentes autos não se pode falar em contrato de trabalho por tempo determinado, terminando sempre que tenha fim o período da concessão, isto porque subverteríamos, assim, princípio fundamental do Direito do Trabalho que manda transformar em contrato por tempo indeterminado todo contrato de trabalho por tempo determinado que sucessivamente se prorrogue;

CONSIDERANDO que ao declarar extintas as obriga-

-fls. 3-

Proc. 0 893/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

ções trabalhistas de um concessionário, pelo fato de nova concessão, ter-se-ia, como acentua o douto procurador Dr. Agripino Nazareth, consagrado um privilégio a exploradores de determinado serviço contínuo;

CONSIDERANDO, além do mais, que apesar da sucêssão não haver ocorrido por concorrência pública houve, também, a compra, pela sucessora, das chamadas existências;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, conhecendo do recurso, dar-lhe, no mérito, provimento, para restabelecer a decisão da primeira instância.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1944.

a) Oscar Maralvo Presidente

a) João Duarte Filho Relator ad hoc

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em /  
Publicado no "Diário Oficial" em 21/8/44.